



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2234000-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ENIO JOSÉ SILVA CAMPOS LOBO, é agravado WALDECIR COLOMBINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46732

AGRV. Nº : 2234000-71.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGTE. : ENIO JOSÉ SILVA CAMPOS LOBO

AGDO. : WALDECIR COLOMBINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução – Necessidade dos requisitos concomitantes da tutela de urgência e garantia da execução por penhora, caução ou depósito – Ausência de probabilidade do direito alegado pela embargante a autorizar a concessão do efeito suspensivo à execução – Inteligência do art. 919, §1º, CPC – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 260, em embargos à execução opostos pelo agravante em face do agravado, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Agrava de instrumento o embargante, alegando a possibilidade de concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Os embargos à execução visam a compensação de créditos e débitos entre as partes, a revisão dos valores das quotas sociais e outros defeitos da execução. Ofereceu a título de caução o imóvel dado em garantia nos próprios títulos executados, conforme previsto nos contratos de cessão de quotas e cessão de créditos. Assim, presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, por existirem plausibilidade das alegações do embargante e garantia da execução por penhora, depósito ou caução (fls. 1/17).

Recurso processado e respondido (fls.291/304).

O Grupo Especial da Seção do Direito Privado reconheceu a competência da C. 13ª Câmara a competente para processamento e julgamento do recurso (fls.321/327).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão em embargos à execução opostos pelo agravante em face da agravada, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

A execução está lastreada em instrumento particular de promessa de cessão de quotas de capital social, pelo qual o exequente vendeu 33,33% das suas quotas sociais da empresa Techal Indústria e Comércio de Conjuntos Tubulares Ltda. ao executado, pelo valor de R\$856.027,78, assumindo, por instrumento particular de cessão de crédito, o débito da sociedade com o exequente, no valor de R\$1.243.974,22.

O agravante opôs embargos à execução, alegando que somente após o seu ingresso no quadro societário, constatou que o embargado, enquanto ainda era sócio, retirava valores da empresa sem haver meios para pagamento de outros débitos tributários. Após a sua saída, o embargado ainda exigia o pagamento mensal de R\$35.000,00, que culminou no estado de insolvência da empresa. O grupo externo investidor Arotubi propôs adquirir 99% das cotas da Techal por R\$1,00, vendendo o embargante todas as suas cotas pelo valor de R\$133.320,00, isto é, com desvalorização de 85% do valor de aquisição. Auditoria externa contratada pelo investidor encontrou empréstimo escriturado para o embargado, no valor histórico de R\$911.320,76, desde 2019, que nunca foi pago pelo embargado. Referido crédito do empréstimo não pago foi cedido ao embargante para compensar o crédito que o embargado possuía em face do embargante por força do instrumento particular de cessão de crédito objeto da execução. Afirma ter direito a compensação de créditos pelo mútuo devidamente escriturado na época em que o embargado ainda era sócio da empresa. Pretende a revisão do contrato de cessão de quotas, alegando ter adquirido as cotas por R\$856.025,78, em outubro/2020, e vendeu as mesmas pelo valor irrisório de R\$133.320,00, em dezembro/2023, em razão da crise econômica e dos atos praticados pelo embargado enquanto ainda era sócio, resultando em manifesta desproporção das prestações. Sustenta a nulidade da cláusula penal de 2%, dada a generalidade da redação das cláusulas, bem como o reconhecimento de abusividade da incidência cumulativa de penalidade de 10%, por configurar *bis in idem*. Questionou os critérios de atualização da dívida.

O Juiz *a quo* recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, em decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos.

I - Trata-se de embargos à execução.

1) Na linha de decisão (fl. 207), recebo (fls. 214-256) como emenda da inicial e defiro gratuidade ao embargante. Anote-se.

2) No mais, recebo os embargos, sem lhes conferir efeito suspensivo por nãodivisar fundamentos relevantes que justifiquem essa medida (NCPC, art. 919).

Além disso, o juízo não está garantido (NCPC, art. 919, §1º). Ouça-se a parte embargada em 15 dias úteis (NCPC, art. 920).

Após, conclusos (sentença/decisão).

3) Desde já, (a) nestes autos, inclua-se no cadastro de

partes/representantes, o advogado da parte embargada e, (b) nos autos da execução, inclua-se o advogado destes embargos e (b2) certifique-se sua existência e (c) retire-se a tarja (rosa-aqui porque o pedido de antecipado de tutela foi examinado).

II – Int.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

Reza o artigo 919 do CPC:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

E o art. 300 do CPC dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Tem-se por excepcional a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução por depender da presença concomitante de requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 do NCPC) e a garantia da execução.

Embora o agravante sustente a possibilidade de garantia da execução com o imóvel oferecido em garantia no contrato exequendo, não se vislumbra em cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pelo embargante executado (agravante).

As matérias trazidas pelo agravante nos embargos à execução no tocante à existência de créditos a serem compensados com o agravado, além da necessidade de revisão do contrato de cessão de quotas, são questões reservadas ao próprio mérito dos embargos à execução, não se vislumbrando, desde logo, a probabilidade do direito, conforme estabelece o art. 300 do CPC.

Em impugnação aos embargos (fls. 264/283), o agravado rebateu as alegações do agravante, sustentando que jamais teve débito junto à empresa, mas foi dela credor em razão dos diversos aportes que realizou, reconhecidos por acordo de quotistas, realizado em 16/07/2010. Para evitar a eliminação dos créditos reais e justificar os pagamentos feitos aos sócios credores, tais pagamentos foram contabilizados em conta de

“Empréstimos aos Sócios”, com a intenção de ajustar tal situação posteriormente, inexistindo crédito a compensar em favor do embargante.

Alegou que o embargante tinha conhecimento de tal situação, declarando-se ciente dos negócios da empresa, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações representados pelas quotas cedidas. Não houve qualquer vício no negócio realizado entre as partes, supervalorização das quotas da empresa tampouco o embargado omitiu informações do embargante que pudessem comprometer a realização do negócio. O próprio embargante não conseguiu manter a boa gestão do negócio, tendo, inclusive, efetuado pagamentos pessoais, não podendo culpar o embargado pelo insucesso do negócio.

Os elementos dos autos não conferem, por ora, plausibilidade às teses do agravante, sendo necessário o prosseguimento do feito, com eventual dilação probatória, em cognição exauriente, a fim de apurar a existência de eventuais créditos a serem compensados com o agravado e o preenchimento dos pressupostos para a revisão do contrato de cessão de quotas.

Portanto, ausentes o requisito da probabilidade do direito, não se mostra plausível a concessão do efeito suspensivo à execução.

A propósito já decidiu o STJ:

“1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, não está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente considerando que eventual levantamento do valor depositado pelo recorrente somente deve ser deferido mediante a adoção das cautelas necessárias ao prosseguimento da execução provisória, inclusive prestação de caução, o que será analisado pelo magistrado, no caso concreto.

3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1651168/MT, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJ 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:

EFEITO SUSPENSIVO – Embargos à execução – Garantia do juízo – Risco do prosseguimento da execução – Grave dano de difícil ou incerta reparação – Necessidade – Inteligência do art. 919, §1º, do novo Código de Processo Civil – Inexistência: – A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, pressupõe a garantia do juízo e a demonstração concreta de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, a teor do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2205431-70.2018.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2018);

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Efeito Suspensivo – Não concessão - Insurgência do polo embargante – Hipótese em que não preenchidos concomitantemente os requisitos para a admissão excepcional do efeito suspensivo previstos no artigo 919, § 1º, do CPC - Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2179837-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – Pretensão de reforma da respeitável decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução - Descabimento – Hipótese em que não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo parágrafo 1º, do artigo 919 do Código de Processo Civil – RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2175372-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2018).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR